



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751643

CC02/C06
Fls. 227

Processo nº 35043.001938/2005-48
Recurso nº 142.573 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-01.297
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente VICUNHA TEXTIL S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/02/2004


PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM INFORMAÇÕES INEXATAS EM RELAÇÃO AOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

Recurso Voluntário Negado.

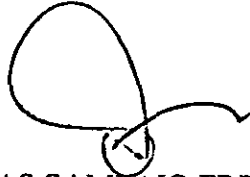
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35043.001938/2005-48
Acórdão n.º 206-01.297

| |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 24, 03, 09 |
|  |
| Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683 |

CC02/C06
Fls. 228

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

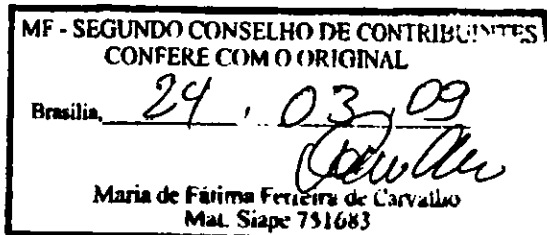
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 13/02/2004, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV e § 6º, do art. 32, da Lei 8.212/91.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fls. 07), a empresa deixou de informar, em GFIP, o código de ocorrência 04 para os empregados que, no entendimento da fiscalização, estão expostos a agentes nocivos.

A recorrente apresentou defesa via peça de fls. (fls. 48 a 58) e, de sua análise, foi emitido o Despacho 077/2004 (fls 76 a 79), requerendo o pronunciamento da fiscalização sobre os argumentos e documentos apresentados na defesa, a Informação Fiscal (fls. 81), remetendo o julgador ao disposto na informação fiscal presente nos autos da NFLD 35.613.566-7, e o Despacho Decisório 05.401.4/016/2005 (fls. 83 a 86), retificando o valor da multa aplicada, excluindo a competência 06/2003, que deverá ser objeto de outro AI, já que para a referida competência deveria ter sido aplicada a multa prevista no inciso II, do art. 284 do RPS e não a prevista no inciso III do mesmo artigo.

Cientificada dos Despachos e Informações Fiscais, a recorrente se manifestou às fls. 91 a 138 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 05.401.4/316/2005 (fls. 141 a 154), julgou o Auto de Infração procedente.

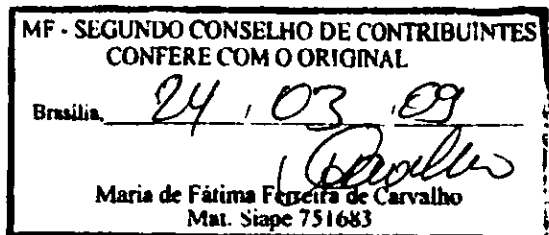
Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 159 a 199), repetindo basicamente as razões apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, solicita que o recurso seja apensado ao interposto nos autos da NFLD 35.613.566-7, tendo em vista a continência existente, pois a recorrente só pode ser devedora da multa em ataque se for considerada contribuinte, cuja discussão é travada naquela NFLD.

Reafirma que a fiscalização da recorrente por junta fiscal é nula, já que somente a auditoria fiscal coordenada possui competência para fiscalizar as empresas descritas no art. 13 da IN 100/2003, e transcreve os artigos 9 a 15 da citada norma para reforçar seu entendimento.

Defende que se a fiscalização houvesse sido procedida por auditoria fiscal coordenada, tamanhas irregularidades não teriam ocorrido, já que a incompetente junta fiscal não possui condições para aferir *in loco* o mal gerenciamento dos riscos de acidente do trabalho da recorrente.

Ainda em preliminar, alega que o MPF que deu azo à fiscalização culminado no AI combatido padeceu de vício insanável, uma vez que autorizava a junta fiscal a proceder fiscalização da unidade da recorrente /0001-93 e que, no entanto, findaram por exercer o poder fiscalizatório em 16 unidades da recorrente, completamente desprovidos de autorização.



Reitera que em consulta ao INSS obteve a informação de que a empresa onde o trabalhador use equipamento de proteção coletiva ou individual que neutralize a exposição aos agente nocivos, ou os reduza aos limites de tolerância, comprovadamente constante no laudo técnico, não será exigido o adicional de contribuição e nem o trabalhador terá direito à aposentadoria especial.

Transcreve o Enunciado 80 do TST para reforçar o entendimento de que a utilização de EPI aprovado pelo órgão competente do poder executivo é suficiente por si só a eliminar a insalubridade e que a junta fiscal, nos termos da consulta formulada, fica impedida de considerar que a impugnante gerencia mal os agentes nocivos presentes no meio laboral.

Assevera que a não-concessão de prazo para alegações finais antes de efetuado o lançamento fere frontalmente o contraditório e a ampla defesa, tornando nulo o AI por vício insanável e que deve ser observada a regra do dispositivo inserto no art. 32, § 3º, da Portaria 520.

No mérito, insiste em afirmar que é incontroverso que o EPI auricular utilizado pela notificada para gerenciamento do agente nocivo ruído é aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo que todos eles têm Certificados de Aprovação – CA emitidos pela Secretaria de Saúde do Ministério do Trabalho, consoante prova constante dos autos.

Cita dispositivos da Lei 8.213/91 para concluir que somente é obrigada ao custeio do benefício da aposentadoria especial aquela empresa que alberga em seu ambiente laborativo trabalhadores sujeitos a condições insalubres.

Defende que não é obrigação do empregador efetuar fiscalização sobre o regular uso do EPI e traz a doutrina e a jurisprudência para reforçar suas alegações.

Sustenta que gerencia muito bem os riscos de acidente de trabalho e que mantém os empregados em constante fiscalização, o que comprovam as diversas reclamações trabalhistas em que se pleiteava o adicional de insalubridade e que foram julgadas improcedentes.

Entende que é impossível o deslinde do feito sem realização de perícia sobre os EPIs, devendo o órgão de 1º grau nomear perito do INSS, concedendo prazo para designação de perito da recorrente, com fulcro nos arts 4º e 11 da Portaria 520/2004.

Reafirma que o uso de EPI auricular elimina a nocividade do ambiente de trabalho, motivo pelo qual a recorrente não é contribuinte do custeio do benefício de aposentadoria especial, não podendo, portanto, ser penalizada, considerando que a GFIP foi corretamente preenchida.

Em Contra-Razões, fls 205 a 225, a SRP manteve a procedência da autuação.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal (fls. 200).

O presente auto foi lavrado por não ter sido declarado, em GFIP, o código de ocorrência 4 para os segurados empregados considerados pela fiscalização como expostos a riscos ambientais de trabalho, cujas contribuições sociais foram lançadas por intermédio da NFLD 35.613.566-7.

A referida NFLD foi lavrada por não ter sido comprovado, pela empresa, o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes e por ter sido constatado, pela auditoria, nas demonstrações ambientais e demais documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho, inconsistência e/ ou incompatibilidade entre as informações obtidas da documentação correlata e as informações prestadas em GFIP.

Preliminarmente, a empresa alega incompetência da junta fiscal para efetuar a NFLD, em face do art. 13 da IN 100/2003, entendendo que somente a auditoria fiscal coordenada seria competente para fiscalizar "in locu" os estabelecimentos da recorrente.

Todavia, a recorrente cometeu equívoco, já que transcreveu os art. 09º a 15 da IN 070/2002, revogada pela IN 100/2003.

Verifica-se que o AI foi lavrado em consonância com o normativo legal vigente à época, ou seja, a IN 100/2003, que em nenhum momento determina que as ações fiscais nos sujeitos passivos que possuem mais de um estabelecimentos em mais de uma unidade da federação do país sejam por "auditoria coordenada", conforme entendeu de forma equivocada a recorrente.

O MPF (fls. 11) deixa claro que o Mandado é extensivo a todos os estabelecimentos e obras de construção civil do sujeito passivo, em observância ao disposto no art. 600 e 601 da citada norma.


Art. 600. Será emitido um único MPF por procedimento fiscal, compreendendo todos os estabelecimentos e todas as obras de construção civil do sujeito passivo.

"Art. 601. O MPF conterà:

I - numeração de identificação e de controle;

II - dados identificadores do sujeito passivo;

III - tipo de procedimento fiscal a ser executado (Auditoria-Fiscal previdenciária ou diligência fiscal);

| |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>24.03.09</u>  Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683 |
|---|

IV - prazo para a realização do procedimento fiscal;

V - identificação (nome e matrícula) do(s) AFPS responsável (eis) pela execução do mandado;

VI - identificação (nome, matrícula e assinatura) da autoridade emissora do mandado e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato de delegação;

VII - ciência do representante legal, mandatário ou preposto do sujeito passivo, com seus dados identificadores;

VIII - nome, endereço e telefone funcionais da chefia do(s) AFPS responsável(eis) pela execução do mandado. § 1º A assinatura da autoridade emitente, prevista no inciso;

VI do caput, se caracterizará pelo acesso exclusivo ao sistema informatizado do INSS para a emissão do MPF."

Portanto, não há a nulidade alegada pela recorrente.

No mérito, a recorrente tenta demonstrar que os EPIs fornecidos pela empresa eliminam o agente nocivo ruído aos quais os segurados empregados apontados pela autoridade fiscal estão expostos acima dos limites de tolerância, motivo pelo qual não há a obrigatoriedade de informar o código 04 na GFIP, campo ocorrência.

No entanto, os documentos apresentados à fiscalização demonstram a exposição dos empregados a agentes nocivos acima dos limites legais de tolerância e os exames médicos alterados dos trabalhadores demonstram um ineficaz controle dos riscos ambientais de trabalho pela empresa.

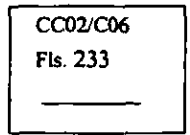
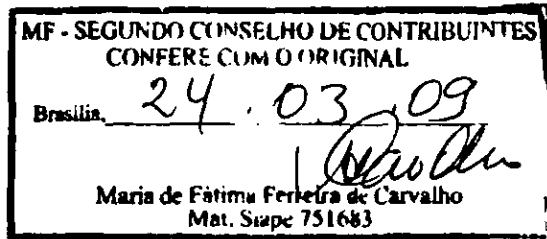
Assim, o Auditor Fiscal da Previdência Social, ao constatar a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial, agiu em conformidade com os ditames legais, lançando os adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais por intermédio da NFLD 35.613.566-7 e lavrando o competente Auto de Infração pela omissão, em GFIP's, do código 4, no campo ocorrência, para todos os trabalhadores expostos.

Vale ressaltar que a referida notificação foi julgada procedente por esta Câmara do Conselho de Contribuintes. Assim, não cabe mais discussão quanto ao mérito da questão, já que restou comprovado, nos autos da NFLD acima, que alguns dos empregados da empresa estão expostos a riscos ambientais do trabalho que ensejam direito à aposentadoria especial, e a recorrente, ao contrário do que afirma, não comprovou o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes no período abrangido pelo lançamento.

Dessa forma, ao se deparar com o descumprimento da obrigação acessória previdenciária, o agente fiscal lavrou corretamente o presente Auto de Infração.

Nesse sentido e,

Processo nº 35043.001938/2005-48
Acórdão n.º 206-01.297



Considerando tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008

[Handwritten Signature]

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS